

JOÃO ROCHA NUNES

**CRIME E CASTIGO: “PECADOS PUBLICOS” E
DISCIPLINAMENTO SOCIAL NA DIOCESE DE
VISEU (1684-1689)**

Siglas

ADV – Arquivo Distrital de Viseu (Viseu)

ASV – Archivio Segreto Vaticano (Roma)

Introdução

Ao reforçar o poder dos prelados e ao atribuir-lhes novas competências na regulamentação da vida das dioceses e prática religiosa dos fiéis, o Concílio de Trento foi determinante na depuração dos comportamentos das populações no decurso da Época Moderna. O poder episcopal, por sua vez, procurou aplicar o normativo tridentino através de mecanismos que, ou foram criados para esse efeito, ou já existiam e foram aperfeiçoados com o propósito de regular e disciplinar a vida dos fiéis¹.

Um dos instrumentos ao dispor dos prelados, para corrigir e disciplinar comportamentos, era a visita pastoral². Decorrente das determinações de Trento, obrigava-se todos os bispos ou alguém enviado por eles (o visitador), com uma periodicidade praticamente anual, a percorrer todas as freguesias da diocese³. Os visitadores eram quase sempre figuras da hierarquia da igreja ao nível diocesano

¹ Sobre a história do Concílio de Trento, não obstante a inúmera bibliografia já existente, continua imprescindível a obra de Hubert Jedin, *Historia del Concilio de Trento*, EUNSA, Pamplona, 1972-1981. A edição original em alemão é de 1949. Veja-se também, sobre diversos aspectos do Concílio, Jean Delumeau, *Le Catholicisme entre Luther et Voltaire*, Paris, PUF, 1971. No que se refere à aplicação dos decretos tridentinos em alguns dos espaços europeus ver Agostino Borromeo, vescovi italiani e l'applicazione del concilio di Trento". In Cesare Mozzarelli e Damilo Zardin (a cura di) - *Religione, cultura e società nell' Europa tridentina*. Roma: Bulzoni Editore, 1997, p. 34-35. Para o caso português ver Marcelo Caetano, "A recepção e execução dos decretos do Concílio de Trento em Portugal". *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*. 19 (1965), p. 7-87 e Maria de Lurdes Correia Fernandes, "Da reforma da Igreja à reforma dos cristãos". In Carlos Moreira Azevedo (dir). - *História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000, vol. II, p. 15-47.

² Sobre o processo das visitas pastorais há imensa bibliografia. Para este tema e referências bibliográficas ver em particular a síntese feita sobre esta matéria por José Pedro Paiva, "As visitas pastorais" in Carlos Moreira Azevedo, *História Religiosa de Portugal*, vol. II, p. 250-255.

³ Os bispos visitavam, geralmente, as suas dioceses apenas uma vez, particularmente nos anos imediatos à respectiva preconização. José Pedro Paiva e Joaquim Ramos de Carvalho, "Visitações", in Carlos Moreira Azevedo, *Dicionário de História Religiosa de Portugal*, Círculo de Leitores, 2000, p. 367.

(vigário-geral; provisor; deão; arcipreste). O intuito da visita, para além da difusão da pastoral, era o de verificar o estado de conservação das infra-estruturas religiosas e objectos de culto, de perscrutar a vida e acção do pároco e clérigos locais e de procurar disciplinar determinados comportamentos considerados desviantes do conjunto de fiéis que habitavam uma determinada comunidade: os então designados “pecados públicos”, porque a notícia do delito era, muitas vezes, de ordem pública, isto é a comunidade, ou alguns indivíduos da localidade tomavam conhecimento dos crimes por presenciarem a prática dos mesmos ou pela existência da chamada “fama pública”. O tipo de crimes assentava, maioritariamente, em desvios de natureza moral, particularmente os de cariz sexual (amancebamentos, alcoviteirice, prostituição, lenocínio, etc.), bem como os de natureza social (embriaguez, injúrias verbais, uso de linguagem grosseira, agressão, perjúrio, etc.)⁴.

O conhecimento dos desvios por parte das esferas judiciais passava pela instituição da denúncia. Ora, uma das particularidades da visita pastoral portuguesa era a de os visitantes, sem que para isso tivesse havido uma eventual notícia de delito ou queixa da parte ofendida, procurarem determinar e mais tarde punir as práticas desviantes⁵. Para conhecerem o tipo de delitos e aqueles que os praticavam, os visitantes auscultavam indivíduos da localidade, escolhidos ao acaso, mas de preferência de lugares que cobriam geograficamente toda a freguesia sobre os comportamentos das pessoas dessa mesma comunidade⁶. Este aspecto tem sido relevado por alguns estudos, conhecendo-se a forma como eram recrutados os que participavam como acusadores nas devassas, que não pertenciam a um estrato social previamente determinado, sendo na maioria dos

⁴ Joaquim Ramos de Carvalho, A Jurisdição Episcopal sobre Leigos em matéria de pecados públicos: as visitas pastorais e o comportamento moral das populações portuguesas de Antigo Regime, *Separata da Revista Portuguesa de História*, Tomo XXIV, p. 121-163.

⁵ Joaquim Ramos de Carvalho, *ob. cit.*, p. 121-163.

casos de excluir a existência de quaisquer grupos de pressão que tivessem o privilégio de apresentarem as denúncias ao visitador no momento da visita⁷. A eficácia da devassa dependia do número de denúncias e da prova, esta feita com base na credibilidade e variedade das denúncias, que se transformavam em testemunhas de acusação no momento da instituição de um processo-crime no tribunal episcopal, nos casos em que tal se justificava.

No que concerne aos delitos, se estes fossem considerados leves como por exemplo perjúrio ou injúrias verbais, ou se não houvesse contumácia, a coima era a forma encontrada para penalizar o comportamento desviante e impedir a reincidência, tendo o visitador competência para determinar a pena pecuniária a aplicar em função do disposto nas constituições sinodais. Nos casos mais graves (relações incestuosas por exemplo), naqueles em que houvesse contumácia, ou quando não houvesse confissão por parte do réu⁸, dava-se início a um processo no tribunal episcopal⁹.

Se, efectivamente, a historiografia portuguesa já se debruçou sobre os mecanismos de controlo social da Igreja, os tipos de crimes punidos pelo poder episcopal, bem como o universo de indivíduos que eram perseguidos, o mesmo não se pode dizer dos casos que davam origem à abertura de um processo no tribunal episcopal. Por outras palavras, pouco se sabe acerca do funcionamento e do tipo de delitos que “corriam” no tribunal diocesano.

⁶ Joaquim Ramos de Carvalho, *ob. cit.*, p. 126.

⁷ José Pedro Paiva, A administração diocesana e a presença da Igreja: o caso da diocese de Coimbra nos séculos XVII e XVIII, *Lusitania Sacra*, 3 (1991), p. 99.

⁸ Joaquim Ramos de Carvalho, *Comportamentos Morais e estruturas sociais numa paróquia de Antigo Regime (Soure, 1680-1720)*, Tese de Doutoramento apresentada à FLUC. Coimbra, FLUC, 1997, p.58-60.

⁹ Joaquim Ramos de Carvalho, A Jurisdição Episcopal sobre Leigos em matéria de pecados públicos: as visitas pastorais e o comportamento moral das populações portuguesas de Antigo Regime, p. 126.

Nesse sentido, torna-se premente colocar algumas questões: como funcionava um tribunal episcopal? De que estratos sociais eram os indivíduos perseguidos pelo tribunal? Por que delitos se instaurava um processo? Que tipo de penas eram decretadas pelo foro judicial diocesano? As sentenças atribuídas pela justiça ordinária eram realmente cumpridas? Que mecanismos foram usados pelo foro episcopal para efectivar o cumprimento das penas? Em que tipo de circunstâncias a jurisdição episcopal ministrava o perdão?

A fonte principal utilizada para a realização deste estudo diz respeito a apenas cinco anos da década de oitenta do século XVII. Trata-se de um livro da Câmara Eclesiástica, com o registo dos sumários das sentenças do Auditório Eclesiástico de Viseu referente ao período de 1684 a 1689¹⁰. Este documento, abarca os primeiros anos do governo de D. Ricardo Russel¹¹, embora este bispo só em 1685 tenha entrado na diocese, não obstante ter sido preconizado bispo de Viseu ainda em 1684, quando da ida do bispo João de Melo para a diocese de Coimbra¹².

¹⁰ ADV, *Câmara Eclesiástica*, Livro de Registo dos Sumários das Sentenças, 8/54.

¹¹ Sobre inúmeros aspectos do episcopado português no período compreendido entre os reinados de D. Manuel I e de D. José, mormente acerca dos mecanismos de escolha dos bispos e dos modelos do múnus episcopal ver José Pedro Paiva, *Os bispos de Portugal e do Império (1495 – 1777)*, Ed. Imprensa da Universidade de Coimbra, 2006. O apêndice desta obra contém uma cronologia dos bispos e duração das respectivas prelaturas. D. Ricardo Russel iniciou a sua actividade como bispo de Viseu no dia 10 de Setembro de 1685, tendo falecido em 15 de Novembro de 1693. José Pedro Paiva, *Os bispos de Portugal e do Império (1495 – 1777)*, p. 585.

¹² Fortunato de Almeida, *História da Igreja em Portugal*, Ed. Damião Peres, Porto-Lisboa, Livraria Civilização -Editora, 1968, vol. II, p.676.

1 - Práticas desviantes e mecanismos de disciplinamento social

1.1 – O Auditório Eclesiástico

O Auditório Eclesiástico era a designação dada ao tribunal episcopal, um dos pilares do poder judicial diocesano¹³. O Auditório tinha competências não só sobre matérias estritamente de natureza religiosa mas, igualmente, em virtude das determinações tridentinas, em matérias que hoje consideramos de natureza civil e particularmente sobre os comportamentos éticos e morais da população.

A presidência do tribunal cabia ao bispo. Contudo, o antístite delegava com frequência as funções judiciais no vigário-geral. Este era, por norma, alguém em quem o bispo mantinha toda a confiança, uma vez que a sua designação era da exclusiva responsabilidade do poder episcopal. Nos tempos de sé-vacante a presidência era da competência do deão¹⁴.

Eclesiástico, de idade não inferior a 30 anos, licenciado ou bacharel em Cânones, o vigário-geral deveria receber as querelas, dar andamento aos processos e ministrar as sentenças do foro eclesiástico¹⁵. Deveria, também, actuar contra as pessoas que pusessem em causa o património e a liberdade da Igreja, elaborar

¹³ A descrição do tribunal diocesano de Viseu aqui proposta foi feita a partir do “Regimento do Auditório Eclesiástico das Constituições Synodais do Bispado de Viseu” datado de 1614 e publicado nas *Constituições Synodais do bispado de Viseu, feitas e ordenadas pello illustrissimo Dom Joam Manuel*, Coimbra, Officina de Joseph Ferreira, 1684.

¹⁴ Em todos os sumários das sentenças, além do nome do escrivão que a redigiu, surge no tempo de sé-vacante a assinatura do deão como presidente do tribunal. No preciso momento em que D. Ricardo Russel assume os destinos da diocese, em meados de 1685, aparece registada a assinatura do vigário-geral deste prelado. ADV, *Câmara Eclesiástica*, Livro de Registo dos Sumários das Sentenças, 8/54.

¹⁵ “Regimento do Auditório Eclesiástico das Constituições Synodais do Bispado de Viseu” datado de 1614 e publicado nas *Constituições Synodais do bispado de Viseu, feitas e ordenadas pello illustrissimo Dom Joam Manuel*, Coimbra, Officina de Joseph Ferreira, 1684, p. 9 - 15.

devassas dos crimes perpetrados por eclesiásticos, registar os que se encontrassem protegidos pela imunidade da Igreja, elaborar inventários dos bens dos clérigos da cidade e do arciprestado do Aro, dando ao mesmo tempo execução aos seus testamentos, verificar o estado de conservação do aljube eclesiástico e fazer audiências gerais aos presos¹⁶.

Outros oficiais integravam este órgão. Entre eles destaca-se o promotor da justiça, que deveria ser doutor, licenciado ou bacharel em direito canónico ou civil. De acordo com o Regimento que se tem vindo a seguir, a sua acção passava pelo registo dos crimes, pela promoção da celeridade da justiça e apresentação em audiência dos libelos dos processos. O Auditório era igualmente composto por um conjunto de advogados, cujo papel era instruir e efectivar a defesa ou a acusação¹⁷.

Para além destes funcionários, outros oficiais hierarquicamente inferiores integravam a máquina judicial diocesana, a saber: meirinho – geral, escrivães do Auditório, contador, distribuidor, inquiridor, aljubeiro, porteiro do Auditório, solicitador da justiça e dos presos pobres¹⁸. Ao meirinho – geral cabia prender os acusados, acompanhar com os seus homens o vigário – geral nas audiências celebradas e promover o transporte dos presos. O seu salário, bem como por vezes o do promotor, era pago com o dinheiro gerado pelo próprio Auditório¹⁹. Com efeito, o vencimento destes funcionários no último quartel do século XVII, ou pelo menos uma parte, provinha das penas pecuniárias aplicadas pelo tribunal. Maria Rebelo, por exemplo, em 1685 foi condenada, além da pena de degredo, a

¹⁶ *Idem*, p. 9-15.

¹⁷ *Idem*, p. 17.

¹⁸ *Idem*, p. 17.

¹⁹ ADV, *Câmara Eclesiástica*, Livro de Registo dos Sumários das Sentenças, 8/54, fl. 52v.

pagar 10 mil réis de coima, sendo este dinheiro dividido em três partes “uma para o promotor e duas para o meirinho”²⁰.

O Regimento do Auditório Eclesiástico não faz referência às competências de muitos funcionários da máquina judicial diocesana, embora sinalize a sua existência. Todavia, pela designação deste tipo de funcionários, é possível aferir as suas funções, uma vez que estas seriam semelhantes aos dos oficiais dos tribunais régios e do Santo Ofício. Os escrivães do Auditório, por exemplo, faziam o registo de todos os processos, audiências e sentenças do tribunal eclesiástico. O contador assegurava a secção de contabilidade do tribunal, procedendo ao pagamento dos salários de escrivães e outros oficiais de justiça (procuradores e promotor). O distribuidor deveria fazer chegar ao vigário – geral os libelos, embargos e autos dos processos. Aos inquiridores cabia a realização dos interrogatórios das testemunhas. Por último, o aljubeiro estava encarregue do cárcere eclesiástico, exigindo-se que olhasse pelo seu estado de conservação e segurança. Como se pode verificar, no final do século XVII, pelo número dos funcionários judiciais diocesanos e pela regulamentação das suas funções, estamos em presença de um aparato judicial burocratizado e sistematicamente organizado.

Os tribunais diocesanos acabavam por estar directamente ligados à vida de um conjunto de pessoas que, embora não fazendo parte da hierarquia do Auditório, se constituíam como importantes actores no funcionamento da justiça ordinária. É o caso dos notários apostólicos, que sendo designados pelos prelados por delegação da jurisdição papal, tinham como função proceder a notificações e passar certidões dos processos²¹. De referir, igualmente, a existência de juristas,

²⁰ *Idem*, fl. 52v.

²¹ Pontualmente existem no ADV algumas certidões de processos do Auditório, mas nenhuma destas certidões decorre da existência de qualquer devassa. É o caso da certidão passada pelo notário Manuel Teixeira em 1615. ADV, *Documentos Avulsos do Cabido*, Cx. 6 – N. 101.

cuja função poderia passar apenas pela emissão de pareceres, sendo que poderiam, também, como se disse, ser parte activa no processo, assegurando a defesa ou acusação do réu no decurso do julgamento²².

É possível fazer uma ideia do funcionamento do tribunal através do Regimento do Auditório Eclesiástico e do registo dos sumários das sentenças, pese as fontes por excelência para aferir a acção do tribunal sejam os processos judiciais. Todavia, para a diocese de Viseu esta documentação encontra-se desaparecida ou em parte incerta.

Para que a abertura de um procedimento judicial se efectivasse era necessário que tivesse havido uma denúncia. Esta podia ter origem em sede de devassa, quando da realização das vistas pastorais, ou podia acontecer por acção de denunciante que por seu livre arbítrio se dirigiam ao Auditório e acusavam alguém da prática de comportamentos desviantes. Os denunciante que por sua própria iniciativa se deslocavam ao Auditório, caso o réu viesse a ser condenado podiam receber uma parte da pena que viesse a ser aplicada ao réu. Foi o caso de Manuel Lopes, natural da freguesia de Queiriga, que em 25 de Abril de 1686, por andar amancebado com uma prima em segundo grau, foi condenado a uma pena de um ano de degredo para a cidade da Guarda e em seis mil réis “para os denunciante”²³. O valor das coimas atribuídas aos réus e canalizadas mais tarde para os bolsos dos denunciadores variava, nos anos oitenta do século XVII, entre os dois e os seis mil réis. Esta variação, embora não se explicita nos sumários das sentenças a razão da oscilação das coimas, tinha seguramente a ver com a gravidade ou a contumácia do crime cometido. Aos réus era permitido, num prazo

²² Encontram-se alguns pareceres no Arquivo Distrital de Viseu referentes a processos judiciais diocesanos. Todavia, nenhum deles decorre da existência de devassas ou denúncias associadas ao disciplinamento do comportamento dos fiéis.

²³ ADV, *Câmara Eclesiástica*, Livro de Registo dos Sumários das Sentenças, 8/54, fl. 60

de dez dias²⁴, recorrerem da sentença proferida pelo Auditório para o tribunal Metropolitano, da Legacia e eventualmente para a Cúria Romana. Também era possível o recurso aos tribunais régios, em particular para o da Relação²⁵. Todavia, recorrer de uma sentença proferida no tribunal diocesano implicava ter meios financeiros para o fazer. A maioria das pessoas que caíam nas malhas da jurisdição episcopal, no âmbito do controlo social exercido pelo prelado, como se verá adiante, era gente de poucos recursos. Logo, em virtude da sua situação financeira, estavam de facto impedidos de ter acesso a outros foros e, consequentemente, obter por essa via uma eventual sentença que lhes fosse favorável.

Como se disse, os processos em sede episcopal no cômputo geral foram iniciados através de uma denúncia. Não se pense, todavia, que as denúncias por “livre iniciativa” eram em catadupa. Só uma pequena parte - 16 num universo de 122 processos - no período que medeia entre 1684 e 1689, teve origem numa denúncia formal (5% dos casos contabilizados). A maioria dos processos iniciava – se, ao invés, por denúncias decorrentes da realização da visita pastoral (83,5%), denotando ser o processo visitacional o mecanismo alimentador, por excelência, do tribunal episcopal. As denúncias obtidas em sede de visita pastoral tinham ainda a vantagem de não serem pagas, podendo o dinheiro da coima ser

²⁴ “Regimento do Auditório Eclesiástico das Constituições Synodais do Bispado de Viseu” datado de 1614 e publicado nas *Constituições Synodais do bispado de Viseu, feitas e ordenadas pello illustrissimo Dom Joam Manuel*, Coimbra, Officina de Joseph Ferreira, 1684, p. 41.

²⁵ Veja-se como mero exemplo o caso de João Osório Beltrão. Em 1708, João Osório Beltrão, residente em Sobral Pichorro, arceprelado de Pena Verde, advogado, graduado em Cânones pela Universidade de Coimbra e familiar do S. Ofício, veio a Viseu pressionar o procurador da diocese para que recusasse a renovação da carta de cura do Sobral, anexa de Algodres, ao padre Francisco da Fonseca. Na prática, João Osório Beltrão queria ver o pároco de Sobral fora da localidade. O processo corre no tribunal episcopal, mas rapidamente sobe ao tribunal Metropolitano e chega inclusive ao tribunal da Relação. Sobre este caso ver João Augusto Guerra da Rocha Nunes, *Governar sem sobressaltos norteado pela lei: Jerónimo Soares, Bispo de Viseu*, Tese de Mestrado em História Moderna apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 2003, p. 89-90.

canalizado, em função do que as constituições diocesanas determinavam, para as obras ou a fábrica da sé. A maioria do dinheiro das coimas ia efectivamente para as obras da sé. Apenas em uma única situação o dinheiro foi utilizado noutra empreitada. Foi no caso de Domingos Ribeiro, natural da freguesia de Cedrim, mais propriamente do lugar de Carrazedo, que sendo acusado nas visitas de 1664 e 1668, foi condenado no dia seis de Novembro de 1684 em “seis mil réis para a obra no calvário da via-sacra”²⁶.

Os denunciantes que se constituíam como o grosso das testemunhas de acusação no decurso do processo, no momento da formalização da denúncia eram sujeitos a um interrogatório feito pelo vigário-geral, no sentido de se apurar a veracidade dos factos relatados. Neste interrogatório era “posto especial cuidado”, questionando-se as testemunhas sobre “o lugar, tempo, horas, vestido, palavras & pellas mais pessoas que foram presentes pêra ver se varia: porque em causas tam graves convem que se façam todas as diligencias pêra se descobrir a verdade”²⁷. Havia, nesse sentido, uma efectiva consciência por parte dos julgadores de que muitas denúncias poderiam ser falsas.

Para a abertura de um processo judicial no Auditório era sempre necessária a existência de mais do que um indivíduo que presenciase ou tivesse notícia dos delitos praticados pelo réu. Este deveria ser confessado e posteriormente interrogado. Todo o processo era depois orientado no sentido de se conseguir a confissão do réu. Nos casos em que a pessoa fosse reincidente ou o delito fosse considerado grave, isto é cuja pena fosse susceptível de ser o degredo, pena corporal ou prisão, era imediatamente sujeita a uma medida de coacção que

²⁶ ADV, *Câmara Eclesiástica*, Livro de Registo dos Sumários das Sentenças, 8/54, fls. 5v-6.

²⁷ “Regimento do Auditório Eclesiástico das Constituições Synodais do Bispado de Viseu” datado de 1614 e publicado nas *Constituições Synodais do bispado de Viseu, feitas e ordenadas pello illustrissimo Dom Joam Manuel*, Coimbra, Officina de Joseph Ferreira, 1684, p. 15.

passava geralmente pela privação da liberdade no aljube eclesiástico²⁸. Seguiu-se a apresentação do libelo ao réu, dando-se a este, todavia, ainda a possibilidade de contestar algum dos funcionários judiciais, por inúmeros motivos entre os quais o vigário ser parente ou inimigo do réu e assim recusar a jurisdição episcopal²⁹. Para evitar a recusa da jurisdição episcopal e o recurso a outros tribunais que não o tribunal diocesano, a forma encontrada para obstar a que os réus impedissem o regular funcionamento da justiça episcopal foi o de depositar nos cofres do Auditório, caso não aceitassem a jurisdição de um vigário-geral, dez cruzados e pagar as “custas da dilação”³⁰. Por outras palavras, através do recurso ao pagamento de um determinado valor procurava-se evitar a recusa da justiça ordinária, constringindo-se os réus a aceitarem a justiça do prelado - em muitos processos que opuseram o cabido de Viseu aos bispos nos séculos XVI e XVII, a forma utilizada para recusar a jurisdição episcopal, por parte do corpo capitular, foi declarar o bispo “suspeito”, utilizando o argumento do prelado ser parte interessada no processo ou ser inimigo de um ou do conjunto dos cónegos viseenses³¹. Ora, para recusar a jurisdição do antístite, tal como para recorrer da sentença proferida em sede de Auditório, era necessário ter meios financeiros para o fazer. A maioria das pessoas, como já se disse, que foi perseguida no âmbito das denúncias produzidas em sede de visita pastoral, era gente de poucos recursos, logo não tinha meios para recusar a jurisdição episcopal do prelado de Viseu.

Entre 1684 e 1689 não há um único processo que tenha a ver com questões jurisdicionais ou patrimoniais; todos os processos do Auditório decorreram de denúncias produzidas no âmbito de desvios decorrentes da penalização dos então

²⁸ *Idem*, p. 47.

²⁹ *Idem*, p. 22.

³⁰ *Idem*, p. 27-28.

³¹ ADV, Cx. 43 – Nº123, Suspeições do cabido de Viseu relativamente ao bispo D. João Manuel.

chamados “pecados públicos”³². Nesse sentido, o tribunal do bispo era alimentado, na sua grande maioria, por processos resultantes da acção de depuração dos comportamentos dos fiéis perpetrada pelo poder episcopal de Viseu.

O momento por excelência da acção judicial episcopal era o da realização da audiência. Na sala pública de audiências, o vigário-geral começava por ouvir as testemunhas (que eram nomeadas pelas partes - máximo de 20 pessoas), os advogados e o promotor³³. Antes de se determinar a respectiva sentença, requeria-se, porém, a presença do réu. Dava-se, ainda, a possibilidade de exercer o direito do contraditório, revelando-se ao acusado o nome de três das testemunhas de acusação, ao contrário do que acontecia no tribunal do Santo Ofício em que as testemunhas eram mantidas no anonimato. Nos casos em que o réu conseguia provar no interrogatório tido com o vigário-geral ou no momento da “*contraditas*” que os acusadores eram seus inimigos, ficava imediatamente livre de eventuais punições e o processo era arquivado³⁴. Contudo, apenas em quatro casos, dos 122 indivíduos perseguidos pela justiça episcopal de Viseu entre 1684 e 1689, os réus conseguiram fazer a prova de que as testemunhas de acusação eram suas inimigas. Não obstante, três destes indivíduos tiveram ainda de pagar as custas dos respectivos processos³⁵. O único que não teve de “pagar as custas dos autos” foi o padre Paulo Antunes que havia sido acusado em 1684 pelos seus inimigos, como mais tarde se veio a provar no decorrer do processo, de não administrar os sacramentos da extrema-unção e penitência. Depois de lhe terem perdoado o

³² ADV, *Câmara Eclesiástica*, Livro de Registo dos Sumários das Sentenças, 8/54.

³³ “Regimento do Auditório Eclesiástico das Constituições Synodais do Bispado de Viseu” datado de 1614 e publicado nas *Constituições Synodais do bispado de Viseu, feitas e ordenadas pello illustrissimo Dom Joam Manuel*, Coimbra, Officina de Joseph Ferreira, 1684, p. 18-20, 35-36.

³⁴ *Idem*, p. 38.

³⁵ ADV, *Câmara Eclesiástica*, Livro de Registo dos Sumários das Sentenças, 8/54, fls. 46v, 56v, 63v.

delito de que era acusado, por este sacerdote ter sido sempre zeloso e se encontrar moribundo, pediu-se para fazer “silêncio” sobre este caso³⁶.

O bispo tinha sempre o direito de intervir em qualquer processo judicial. O caso do padre João de Almeida é paradigmático da acção interventiva do prelado. Em 20 de Abril de 1685, João de Almeida, em virtude de andar amancebado com uma mulher casada, viu confirmado pelo cabido o perdão que lhe havia concedido o bispo D. João de Melo que “mandou que no dito caso se não falasse” por o eclesiástico ser “bom sacerdote”, não ter sido denunciado noutras visitas e ter mais de 56 anos³⁷.

Depois de dada a sentença, e no caso de não apelação para uma instância superior, o réu tinha entre 10 a 20 dias para a cumprir, sendo que se a não acatasse poderia ver a pena agravada. No momento da atribuição da sentença recordava-se sempre esse facto. Veja-se como mero exemplo o caso de António Diogo, oriundo da freguesia de Casal do Monte, que em Janeiro de 1688 foi condenado “em dous anos de degredo para Almeida que hira cumprir em termo de vinte dias sob pena de se lhe dobrar para partes mais remotas”³⁸.

O processo judicial era, como se disse atrás, pago pelos réus. Em média custava 2000 réis e as sentenças eram registadas no cartório da Câmara Eclesiástica³⁹.

Pouco se sabe da forma como a justiça episcopal efectivava o cumprimento das penas. O bispo designava funcionários para este efeito – alguns oficiais do Auditório, caso dos meirinhos e do aljubeiro, como vimos, eram elementos que asseguravam a execução das penas. Não se deverá excluir,

³⁶ ADV, *Câmara Eclesiástica*, Livro de Registo dos Sumários das Sentenças, 8/54, fls. 3v-4.

³⁷ ADV, *Câmara Eclesiástica*, Livro de Registo dos Sumários das Sentenças, 8/54, fls. 32-32v.

³⁸ ADV, *Câmara Eclesiástica*, Livro de Registo dos Sumários das Sentenças, 8/54, fl. 86.

³⁹ ADV, *Câmara Eclesiástica*, Livro de Registo dos Sumários das Sentenças, 8/54

contudo, como mais adiante se verá, o auxílio do braço secular nesta matéria, à semelhança do que acontecia no tribunal do Santa Officio.

Aparentemente, todo o processo judicial nas instâncias do tribunal episcopal de Viseu é semelhante ao que acontecia nos tribunais da Inquisição e mesmo nos tribunais régios. Utilização dos mesmos mecanismos de obtenção da prova, através de denúncias que podiam passar ou não pela existência de devassas; orientação de todo o processo no sentido de se obter a confissão do réu⁴⁰. Todavia, existiam duas diferenças substanciais entre a justiça episcopal e a inquisitorial: no decurso do processo no Auditório não se recorria a quaisquer métodos de tortura para a obtenção da confissão e o julgamento no tribunal episcopal não era marcado pelo “segredo” processual – como se disse, o réu em uma determinada fase do processo ficava a conhecer alguns dos indivíduos que o tinham denunciado.

Saliente-se, contudo, que o processo judicial estava previsto apenas para os casos mais graves. Para as causas sumárias (causas cíveis até 2000 réis, beneficiais, matrimoniais, decimais e de usura), não se tornava necessário a existência de um processo judicial⁴¹. Bastava apenas que se efectivasse um julgamento sumário, em particular que o juiz conhecesse os factos e depois atribuisse, segundo o seu arbítrio, a respectiva sentença tendo em conta o código judicial diocesano que estava consignado nas constituições sinodais. Esta razão explica em parte a inexistência da documentação deste tipo, uma vez que muitos dos delitos, como teremos oportunidade de ver, não eram considerados graves.

⁴⁰ Sobre os processos inquisitoriais ver Francisco Bethencourt, *História das Inquisições*, Círculo de Leitores, 1994, p. 43. Para o caso dos tribunais régios ver Anabela Ramos, *Violência e Justiça em terras de Montemuro (1708-1820)*, Palimage Editores, 1998, p. 31-44 e 101-113.

⁴¹“Regimento do Auditório Eclesiástico das Constituições Synodais do Bispado de Viseu” datado de 1614 e publicado nas *Constituições Synodais do bispado de Viseu, feitas e ordenadas pello illustrissimo Dom Joam Manuel*, Coimbra, Officina de Joseph Ferreira, 1684, p. 40.

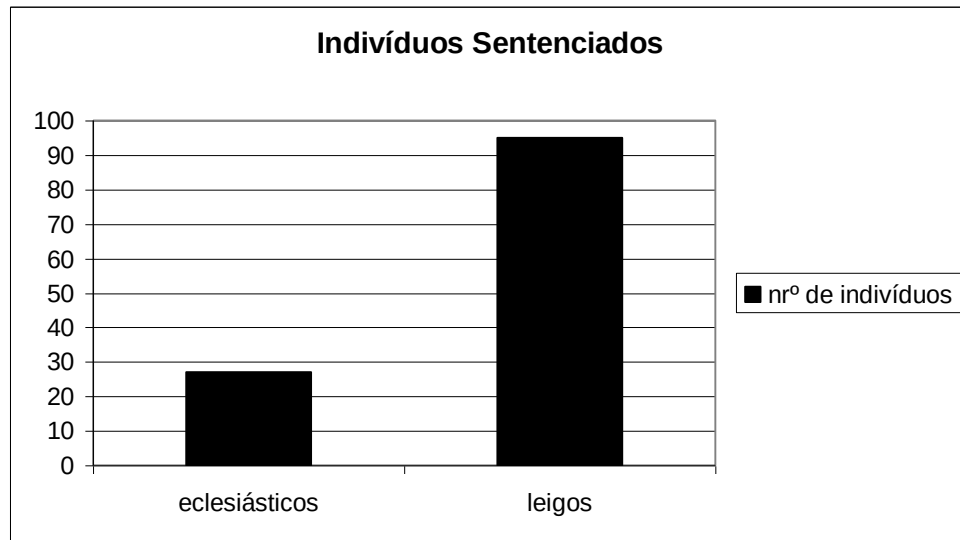
1.2 – Os réus

O número de indivíduos sentenciados ou a quem foi concedido perdão pelo tribunal episcopal, entre 1684 e 1689, foi de 122. Temos, assim, uma média de cerca de 25 pessoas que anualmente foram julgadas pela justiça episcopal de Viseu no tempo do bispo D. Ricardo Russel, o que permite verificar que se tratava efectivamente de um número relativamente reduzido de indivíduos. Não é possível saber para a diocese de Viseu a cifra de denúncias produzidas no contexto da realização das visitas pastorais, uma vez que se perderam os livros de devassas deste período. No caso da diocese de Coimbra, sabe-se que este valor ascendia a 549 denunciados em 1686⁴², e no caso da diocese de Braga, freguesia de Monte Longo, em 1680 atingia o valor de 517⁴³. Tendo em conta que em Viseu, à semelhança do que acontecia em Braga ou em Coimbra, no contexto visitacional, as denúncias anuais seriam igualmente na ordem das centenas de indivíduos, é possível entrever que o disciplinamento social era maioritariamente feito sem recurso a um processo judicial no Tribunal. De notar, que nem todas as denúncias implicavam a abertura de um processo.

⁴² Joaquim Ramos de Carvalho e José Pedro Paiva, A evolução das visitas pastorais da diocese de Coimbra nos séculos XVII e XVIII, *Ler História*, nº 15, 1989, p. 29-41.

⁴³ Na diocese de Braga, freguesia de Monte Longo, dos 517 denunciados em 1680, 370 são efectivamente condenados. Franquelim Neiva Soares, *A Arquidiocese de Braga no século XVII – sociedade e mentalidades pelas visitas pastorais (1550-1700)*, Tese de Doutoramento apresentada à Faculdade de Letras da Universidade do Minho, 1993, p. 884.

GRÁFICO I



No que respeita aos sentenciados pelo tribunal de Viseu, como se pode verificar pelo gráfico I, de entre um total de 95, a maior parte eram leigos (77, 8 %). Destes, mais de metade, cerca de 65% eram do sexo masculino. Nesse sentido, enquanto no momento da visita os acusados não pertenciam a uma determinado género⁴⁴, ao invés, nos processos judiciais da justiça episcopal, os réus eram sobretudo indivíduos do sexo masculino. A condição da mulher, muitas vezes dependente do marido ou do pai, era tida em conta. Note-se o caso de Maria Pais, proveniente da freguesia de Vouzela, que por amancebamento com um parente foi condenada, dada a “fragilidade do sexo”, em “apenas” seis mil réis para as obras da sé e em dois mil réis para as despesas da justiça⁴⁵. Este entendimento da condição social da mulher estava seguramente na origem da penalização mais gravosa dos comportamentos desviantes masculinos. Aliás, a

⁴⁴ José Pedro Paiva, A administração diocesana e a presença da Igreja: o caso da diocese de Coimbra nos séculos XVII e XVIII, p. 102.

mulher gozava de um estatuto especial não só perante a justiça episcopal mas igualmente perante a justiça régia⁴⁶.

No registo dos sumários das sentenças não aparece a profissão dos réus, embora por referências indirectas seja de supor que boa parte fossem oriundos dos estratos mais baixos da população: lavradores, trabalhadores rurais, rendeiros. Apenas dois eram licenciados. Um deles era António Rodrigues Cação que, em Setembro de 1685, foi condenado por concubinato a uma coima e nas custas do processo⁴⁷. O outro era o padre Marcos Henriques Gomes, residente na freguesia de Sabugosa, que por amancebamento foi condenado na “pena de 2º lapso da constituição” por não se provar que a sua parceira fosse sua parente⁴⁸.

O número de eclesiásticos, 27 indivíduos – cerca de 25% do total de sentenciados - a contas com um processo no Auditório era consideravelmente inferior ao número de leigos condenados pela justiça episcopal de Viseu. Dos 27 padres condenados, oito eram beneficiados (seis curas e dois párocos). Este número deixa entrever que o comportamento de alguns clérigos em finais de Seiscentos, como alguns estudos têm demonstrado, estava ainda longe de ser aceite pela hierarquia da Igreja. Por outro lado, denota um esforço por parte do poder episcopal em disciplinar determinados comportamentos da esfera eclesiástica. Havia uma efectiva consciência de que o exemplo de vida deveria partir dos estratos eclesiásticos. Na sentença do padre Pascoal Rodrigues, proveniente da freguesia de Abrunhosa, refere-se isso mesmo. O padre “não quer contrariar as testemunhas da vezita feita e como delas se prova embebedar-se o reo andando pellas ruas fazendo dezatinos com grande e geral escandalo já que

⁴⁵ ADV, *Câmara Eclesiástica*, Livro de Registo dos Sumários das Sentenças, 8/54, fl. 80v.

⁴⁶ António Manuel Hespanha, *História das Instituições: épocas medieval e moderna*, Coimbra, Almedina, p. 229.

⁴⁷ ADV, *Câmara Eclesiástica*, Livro de Registo dos Sumários das Sentenças, 8/54, fl. 52

⁴⁸ ADV, *Câmara Eclesiástica*, Livro de Registo dos Sumários das Sentenças, 8/54, fl. 86v.

sendo um sacerdote devia dar melhor exemplo de si aos seculares com suas obra, vida e costumes”⁴⁹.

No que tange à naturalidade dos réus, temos que apenas cinco indivíduos eram oriundos da cidade de Viseu, sendo os restantes naturais e residentes noutras localidades do bispado. Este facto, contrariamente ao que fazia supor em virtude da dimensão demográfica de Viseu, o único centro urbano da diocese, sugere que pelo menos no decurso deste período (1684-1689), a acção do tribunal recaiu em particular nas zonas rurais da diocese. O número reduzido de casos não permite, todavia, fazer grandes extrapolações sobre esta matéria. No entanto, as áreas rurais da diocese, em virtude de se encontrarem longe do controlo exercido pelo centro, poderiam eventualmente ser mais susceptíveis de gerar na população comportamentos sociais desviantes mais graves, sendo que eram estes mesmos comportamentos que, como se disse, estavam na origem da abertura de um processo judicial.

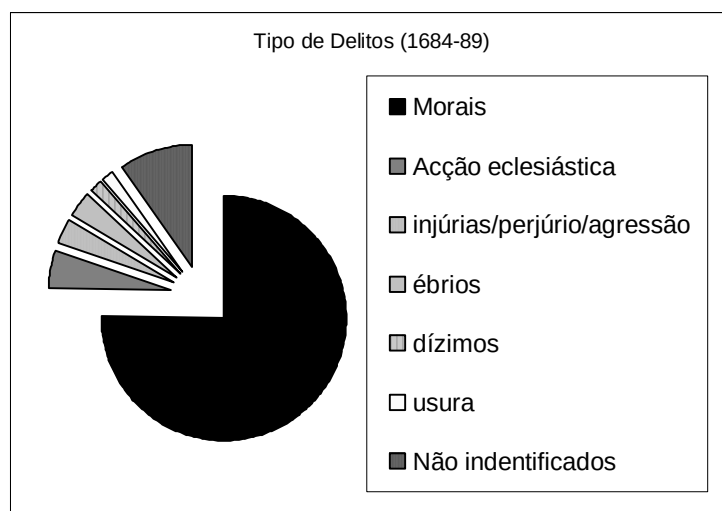
1.3 – Os delitos

Os delitos mais significativos julgados pelo Auditório de Viseu em finais do século XVII foram os de natureza moral familiar e práticas sexuais consideradas ilícitas, com cerca de 75% do total. Dos 122 sentenciados pela justiça episcopal, 92 foram julgados por crimes associados a questões de natureza moral (amancebamentos; lenocínio; não cumprimento de promessas de casamento; prática de aborto). Destes, a grande maioria, 86 casos, tinha a ver com amancebamentos, três com alcoviteirice e um com lenocínio, práticas abortivas e não cumprimento com a promessa de casamento, respectivamente.

⁴⁹ ADV, *Câmara Eclesiástica*, Livro de Registo dos Sumários das Sentenças, 8/54, fl. 74

Seguem-se delitos com pouca representatividade, associados à acção eclesiástica (não administração de sacramentos; ordenação com renda falsa; pouco zelo na preservação da imunidade da igreja; celebração de missa estando excomungado), os crimes de injúrias, perjúrio e agressão, os crimes de consumo exagerado de vinho e os crimes de não pagamento de dízimos e a prática da usura.

GRÁFICO II



Estes dados não causam estranheza. Se compararmos com os delitos denunciados nas visitas pastorais de algumas freguesias da arquidiocese de Braga⁵⁰, ou na diocese de Coimbra chegamos a valores muito próximos⁵¹. Assim, e tendo em conta o valor das percentagens, verifica-se que na década de 80 do século XVII os delitos associados a comportamentos de natureza moral eram os mais comuns em ambas as dioceses (Viseu e Coimbra), 75% das condenações na diocese de Viseu e 73.6% das denúncias nas visitas da diocese de Coimbra. Os casos de embriaguez e má-língua (perjúrio, injúrias e agressões) tinham,

⁵⁰ Franquelim Neiva Soares, *ob. cit.* p. 875-910.

⁵¹ Os valores aqui utilizados referentes à diocese de Coimbra ao ano de 1686 foram colhidos no estudo de Joaquim Ramos de Carvalho e José Pedro Paiva, *ob. cit.*, p. 29-41.

igualmente, valores muito próximos nas duas dioceses, percentagens que para ambos os delitos rondam os 3% do total. As diferenças resumem-se à inexistência, como já seria de esperar no tribunal de Viseu, de casos de pequeno delito (não trabalhar nos dias santos; jogo; não ir à missa, etc.), que como se disse atrás nem sequer, na sua maioria, davam azo à existência de um processo judicial e no número de eclesiásticos condenados pelo tribunal de Viseu (5%), que era ligeiramente superior ao número dos eclesiásticos acusados nas visitas de Coimbra (2,7%).

Uma das características peculiares do universo da delinquência na Época Moderna decorria dos delitos acontecerem na maioria dos casos em comunidades onde os laços interpessoais eram muito estreitos, isto é os intervenientes partilhavam por vezes os mesmos espaços em momentos de convívio ou de trabalho. Como as relações de proximidade eram comuns, e como o escopo da acção disciplinar eclesiástica passava maioritariamente pela emenda e castigo dos delitos morais, os amancebamentos acabavam, nesse sentido, por se afirmarem naturalmente como os delitos mais representativos. Veja-se, por exemplo, o caso do padre Domingos Rebelo, residente na freguesia de S. Pedro do Sul, que em Outubro de 1685 foi condenado por práticas sexuais. Existindo apenas leve fama pública, o vigário-geral admoestou o réu para que “faça sessar o escândalo” por se provar que o mesmo frequentava as “casas de serões”⁵². As relações de proximidade entre familiares ou mesmo as afinidades que se forjavam pela partilha do mesmo espaço físico motivavam a prática de crimes atentatórios à moral religiosa. Foi o caso de Manuel de Figueiredo, natural da freguesia de Tonda, que seis meses antes da visita andava publicamente amancebado com

⁵²ADV, *Câmara Eclesiástica*, Livro de Registo dos Sumários das Sentenças, 8/54, fl. 50v.

Catarina, solteira, sua criada e parente em segundo grau por afinidade, sendo que esta parira uma criança na própria casa do cúmplice⁵³.

No que se refere aos delitos que tinham no cômputo geral dos crimes uma reduzida representatividade, destacam-se os crimes de consumo exagerado de vinho. Os quatro processos relacionados com a prática deste crime foram perpetrados por eclesiásticos. Seguramente que a hierarquia eclesiástica tinha uma particular atenção sobre os crimes cometidos pelos homens da Igreja, procurando judicialmente punir, se fosse caso disso, a conduta desregrada dos clérigos, em particular os párocos e curas que tinham um contacto permanente e directo com as populações e que deveriam, como se disse, ser o exemplo de vida nas comunidades onde estavam inseridos. Comportamentos do tipo do cura de Dornelas, Manuel de Matos e do cura de Queriz, Pedro Fernandes, que, nesta última localidade “meteram-se numa estalagem em que se puseram a jogar para vinho”, bebendo em grande quantidade, ficando “privados dos sentidos” e fazendo “outras couzas indecentes...causando grande escandallo”, penalizavam fortemente a imagem da Igreja⁵⁴. Ambos foram condenados, em Março de 1689, a uma pena pecuniária no valor de 800 réis.

Se juntarmos os crimes de embriaguez que deram origem a um processo no Auditório, cometidos exclusivamente entre 1684 e 1689 por clérigos, com os delitos associados ao múnus paroquial, temos que o disciplinamento episcopal em finais do século XVII, para além dos delitos morais, incidia com particular atenção sobre a esfera eclesiástica com o desígnio já referido atrás. Embora o crime de práticas sexuais consideradas ilícitas fosse o mais comum nos meios clericais, outros delitos eram igualmente cometidos por homens da Igreja. Para além de um pároco, exemplarmente punido, de que adiante se falará, por se ter

⁵³ ADV, *Câmara Eclesiástica*, Livro de Registo dos Sumários das Sentenças, 8/54, fl. 35v.

⁵⁴ ADV, *Câmara Eclesiástica*, Livro de Registo dos Sumários das Sentenças, 8/54, fls. 93v e 95.

ordenado com uma declaração falsa de rendimentos, temos o caso do padre António Leitão Ferreira, residente na freguesia de Farminhão⁵⁵, que celebrou missa estando excomungado e o caso do padre António das Neves, vigário de Mangualde, que não avisou a hierarquia da Igreja em questões de imunidade eclesiástica⁵⁶.

Por fim, uma referência a outros delitos de baixa representatividade. Um caso foi o de Gaspar Figueiredo, natural de Moreira, freguesia de Santar, que por não pagamento dos dízimos foi condenado em 1685 a dois anos de degredo a cumprir na cidade da Guarda e um marco de prata⁵⁷. O outro foi o de Domingos Henriques da localidade de Pinhel, condenado a um ano de degredo em Vila Real “sob pena de se lhe dobrar para partes mais remotas”, 30 cruzados para a obra da sé e quatro mil réis para as despesas, por prática continuada de usura⁵⁸. Estes dois casos isolados revelam que delitos deste tipo (usura; fuga ao pagamento de dízimos) não eram relevantes na diocese de Viseu em finais do século XVII, embora a sua prática fosse considerada gravosa e nesse sentido severamente punida. No que se refere ao lenocínio, o único caso julgado pelo tribunal neste período aconteceu em Viseu, o que revela que os crimes de favorecimento da prostituição não eram relevantes e, tal como acontecia em Coimbra⁵⁹, marcadamente urbanos. Tratou-se de Maria da Silva, “a seca” de alcunha, que foi condenada em Agosto de 1685, pelo crime de lenocínio, a dois anos de degredo a cumprir na cidade da Guarda, dois marcos de prata “para os denunciante com reserva de dois cruzados para a justiça”, tendo ainda de pagar as custas dos

⁵⁵ ADV, *Câmara Eclesiástica*, Livro de Registo dos Sumários das Sentenças, 8/54, fls. 22-23.

⁵⁶ ADV, *Câmara Eclesiástica*, Livro de Registo dos Sumários das Sentenças, 8/54, fl. 58.

⁵⁷ ADV, *Câmara Eclesiástica*, Livro de Registo dos Sumários das Sentenças, 8/54, fls. 13-13v.

⁵⁸ ADV, *Câmara Eclesiástica*, Livro de Registo dos Sumários das Sentenças, 8/54, fl. 76.

⁵⁹ José Pedro Paiva, *A administração diocesana e a presença da Igreja: o caso da diocese de Coimbra nos séculos XVII e XVIII*, p. 94-95.

autos⁶⁰. A prostituição era efectivamente mais corrente nos núcleos urbanos, em função do peso demográfico e da existência de uma população flutuante, que no caso de Coimbra tinha a ver com a Universidade e no caso de Viseu acontecia seguramente no momento da realização das feiras e romarias, em particular nos meses estivais, quando da realização da feira Franca.

De forma a procurar evitar a “fama pública” e a eventual notícia do delito muitos réus “mudavam de vida”. Por outras palavras, procuravam, em particular nos casos de amancebamento, afastar-se ou afastar os seus “cúmplices” de qualquer contacto pessoal. O padre Manuel Cabral, natural da freguesia de Infias, em 1684, “servindo em casa do irmão que era abade de Infias” mantinha relações sexuais com a criada “por mais de seis meses athe ao tempo da vesita ... e logo que a cúmplice se mostrou preña se fora para o bispado da Guarda...por ordem do réu”⁶¹. Também Francisco Gaspar, oriundo da freguesia de Ribafeita, em 1685 teve relações sexuais com a criada, sendo que quando soube que estava grávida “a lançou fora de casa”⁶². Estas práticas – ocultação das provas do crime – como se verifica, acabaram nestes casos por não ser determinantes para que os réus se tivessem subtraído à acção da justiça episcopal.

1.4 – As penas

Uma das consequências do funcionamento da justiça episcopal era a punição dos comportamentos desviantes. Não se tratava só de penalizar quem praticava o delito. O controlo social decorrente da existência da punição não era de somenos importância. Efectivamente, a ocorrência de um delito não só era

⁶⁰ ADV, *Câmara Eclesiástica*, Livro de Registo dos Sumários das Sentenças, fls. 57-57v

⁶¹ ADV, *Câmara Eclesiástica*, Livro de Registo dos Sumários das Sentenças, 8/54, fls. 2v-3.

⁶² ADV, *Câmara Eclesiástica*, Livro de Registo dos Sumários das Sentenças, 8/54, fls. 26-32.

visto como um dano material ou imaterial, mas igualmente como um factor de desordem social: pelo escândalo público que suscitava, pelo exemplo em que se poderia eventualmente tornar se não fosse rigorosamente punido⁶³. Alguns estudos sustentam, todavia, que determinados delitos, como por exemplo o amancebamento nas pequenas comunidades do Portugal Moderno, caso de Soure, contrariamente ao que acontecia em outras regiões da Europa, não eram susceptíveis de motivar a marginalização social das pessoas envolvidas nesses mesmos comportamentos desviantes⁶⁴. Também na diocese de Viseu, na década de 70 do século XVIII, numa tentativa de executar a prisão de um habitante de Freches (Trancoso), a população e os oficiais régios resistiram a esta mesma execução, tendo maltratado os oficiais do bispo enviados para efectivar a detenção de um indivíduo condenado por adultério⁶⁵. Embora este caso esteja envolto em questões de natureza política numa época de reforço do poder régio, não deixa de ser revelador de que determinados comportamentos considerados desviantes por parte das instituições não eram, em alguns casos, tidos como actos susceptíveis de marginalização social no seio da comunidade.

Um dos principais pressupostos à ideia da punição é a ideia de prevenção. Nesse sentido, o castigo como punição pressupunha, em última instância, procurar inibir os comportamentos tidos como desviantes. Tratava-se de, tal como hoje acontece, punir para futuramente prevenir. Por outro lado, na penalização de um delito dever-se-ia ter em conta não só a gravidade do delito, mas igualmente aquele que o praticava: se era clérigo, nobre, jornaleiro e se eventualmente tinha posses ou era pobre. Nesse sentido, a prática judicial penal era individualizada,

⁶³ Michel Foucault, *Vigiar e Punir*, Editora Vozes, Petrópolis, 1999, p. 78-82.

⁶⁴ Joaquim Ramos de Carvalho, Joaquim Ramos de Carvalho, *Comportamentos Morais e estruturas sociais numa paróquia de Antigo Regime (Soure, 1680-1720)*, p. 149-177

⁶⁵ ADV, *Documentos Avulsos do Cabido*, Cx. 16 – N. 123; Cx. 16 – N. 104.

isto é variava de acordo com o estatuto social de cada um⁶⁶. Veja-se o caso ocorrido em Soure, nos finais do século XVII e no primeiro quartel do século XVIII. José e Isabel foram condenados no ano de 1692, por amancebamento em 1º lapso, a uma pena pecuniária. Ambos foram escusados do cumprimento da pena por diferentes razões: ela por ser pobre; ele por ser “homem fidalgo”⁶⁷.

Na Época Moderna não existia a dissociação entre o delito propriamente dito e aquele que o praticava. Esta associação inextrincável pressupunha muitas vezes a existência de penas físicas penalizadoras de comportamentos desviantes. Ora, o que chama a atenção no tipo de penas cominadas pelo poder episcopal de Viseu no último quartel do século XVII é precisamente a inexistência de penas corporais. De notar que este tipo de punições estava consignado nas constituições sinodais⁶⁸. Contudo, pelo menos nos anos oitenta do século XVII não se formalizou qualquer punição de natureza corporal.

O tipo de penas a aplicar variava em função da gravidade do delito. Os delitos mais graves, geralmente punidos com a pena de degredo ou penas pecuniárias elevadas, em finais do século XVII, tinham a ver com amancebamentos incestuosos, ordenação com renda falsa, reincidência na prática dos desvios. Por amancebamento incestuoso entendia-se não apenas relações sexuais entre familiares de sangue, mas igualmente relações entre familiares por afinidade. Neste período de cinco anos (1684-1689), a justiça eclesiástica não julgou nenhum caso de práticas incestuosas tal qual como hoje se entende esses mesmos desvios, isto é relações entre familiares directos. Tratava-se sempre de

⁶⁶ Idem, p. 83.

⁶⁷ Sobre a peripécias deste caso que se arrasta por várias dezenas de anos, a teia de relações sociais que se estabelece e a forma como a moral cristã lida com a moral familiar ver Joaquim Ramos de Carvalho, *Comportamentos Morais e estruturas sociais numa paróquia de Antigo Regime (Soure, 1680-1720)*, p. 55-107.

⁶⁸ “Regimento do Auditório Eclesiástico das Constituições Synodais do Bispado de Viseu” datado de 1614 e publicado nas *Constituições Synodais do bispado de Viseu, feitas e ordenadas pello illustrissimo Dom Joam Manuel*, Coimbra, Officina de Joseph Ferreira, 1684, p. 47.

práticas incestuosas por afinidade. Exemplo disso mesmo foi o caso de Manuel Soares de Figueiredo, natural da freguesia de Tonda, que foi condenado em 11 de Julho de 1685, em virtude de andar publicamente amancebado com Catarina, sua criada e parente em segundo grau por afinidade a três anos de degredo para o bispado de Elvas e a 10 000 réis para a obra da Sé⁶⁹. Também João Francisco, natural da freguesia de Calde, foi condenado em Dezembro de 1684 por concubinato em 2º lapso a uma pena de dois anos de degredo para a cidade de Miranda e em seis mil réis para as obras da sé e meirinho com reserva de dois tostões para as custas do processo⁷⁰.

As ordenações com renda falsa eram, também, rigorosamente penalizadas. Tratava-se acima de tudo de preservar as normas de acesso ao sacramento da ordem. Por outro lado, procurava-se, igualmente, limitar o acesso à carreira eclesiástica aos indivíduos que pudessem, em virtude do estado de pobreza em que se encontravam, pôr em causa a imagem do estado eclesiástico. Acresce a tudo isto o facto de este tipo de delito obstar ao acesso à carreira eclesiástica de ordinandos que efectivamente tinham património para instituir. De notar, que a ordenação em ordens sacras, podia passar pela vinculação de rendas através de capelas de missas⁷¹. Nesse sentido, a ordenação de indivíduos de poucos rendimentos, em detrimento de outros que efectivamente poderiam ter réditos que lhe permitissem ter acesso à carreira eclesiástica, poderia afectar não só a imagem dos eclesiásticos, mas igualmente o engrandecimento do património da Igreja.

Para ilustrar quão rigorosas poderiam ser as penas de “declaração de rendimento falsos”, atente-se no caso de Manuel Homem. O padre Manuel Homem, oriundo da freguesia do Sátão (Quinta do Paço), foi condenado em 1685

⁶⁹ ADV, *Câmara Eclesiástica*, Livro de Registo dos Sumários das Sentenças, 8/54, fl. 35.

⁷⁰ ADV, *Câmara Eclesiástica*, Livro de Registo dos Sumários das Sentenças, 8/54, fls. 47v-48.

⁷¹ José Pedro Paiva, “Os mentores”, in Carlos Moreira Azevedo (dir.), *História Religiosa de Portugal*, Círculo de Leitores, 2000, vol. II, p. 221.

por se ter ordenado com renda falsa a sete anos de degredo para o Brasil, suspensão de ordens e pena pecuniária. Comutara-se-lhe o degredo para o Algarve e depois de aqui “se apresentar” foi-lhe novamente comutada a pena de degredo para o bispado de Miranda, sendo que “nestes degredos tem feito perto de três anos”⁷².

A reincidência, tal como o incesto, era como seria de esperar objecto de penas mais gravosas. Fernando da Fonseca, em 1687, por andar publicamente amancebado com Ana Carvalho “sendo condenado [sob] pena de excomunhão” não cumpriu a sentença “pelo que devia ser rigurosamente castigado atendendo porem a prisam em que está e que nella haverá emenda” foi condenado em “3º lapso por pena da constituição pêra a Sé e meirinho e declaro por incurso na excomunhão maior”. Foi também advertido a que “a lance fora de sua casa a dita cúmplice Ana Carvalho em termo de tres dias”⁷³. Também Fernão João, natural de Terrenho, em 1689 “confessou culpas de vesita” que “sendo casado anda há muitos annos publicamente amancebado e por respeito da cúmplice trata muito mal sua mulher não fazendo cazo della nem de seos filhos tão incorregivel neste crime que he já quinta vez”, sendo condenado em 15 dias de cadeia “por ser cazado e espererar nelle emenda” e a oito mil réis para as obras da sé e merinho - geral⁷⁴. O consumo recorrente de grandes quantidades de vinho, desde pelo menos a data de 1676, valeu ao padre Manuel de Marco, residente em Sobral (Papízios), uma condenação a dois anos de degredo para fora do bispado e um marco de prata para a “obra da sé e meirinho”⁷⁵.

⁷² ADV, *Câmara Eclesiástica*, Livro de Registo dos Sumários das Sentenças, 8/54, fls. 16v-18.

⁷³ ADV, *Câmara Eclesiástica*, Livro de Registo dos Sumários das Sentenças, 8/54, fl. 67.

⁷⁴ ADV, *Câmara Eclesiástica*, Livro de Registo dos Sumários das Sentenças, 8/54, fl. 93v.

⁷⁵ ADV, *Câmara Eclesiástica*, Livro de Registo dos Sumários das Sentenças, 8/54, fl. 58v

GRÁFICO III



No que se refere ao tipo de penas e tendo em conta o gráfico III, verifica-se que as penas pecuniárias e as de degredo eram as mais frequentes nos anos oitenta do século XVII na diocese de Viseu, com um número superior a uma centena de indivíduos. Só cerca de uma dezena de indivíduos foram obrigados a pagar apenas as custas judiciais. Igualmente, só um número diminuto de réus foi alvo de perdão episcopal: estes casos tinham a ver com fragilidade da prova feita em tribunal ou com especial intercessão do bispo.

De notar, que a pena de prisão foi igualmente pouco administrada, o que revela não era tida como verdadeira condenação. Apenas um indivíduo foi condenado à pena de cadeia. Tratou-se do já referido Fernão João, da freguesia do

Terrenho, condenado em Março de 1689 a 15 dias de cadeia “por ser cazado e esperar nella emenda” e oito mil réis para as obras da sé e merinho geral⁷⁶.

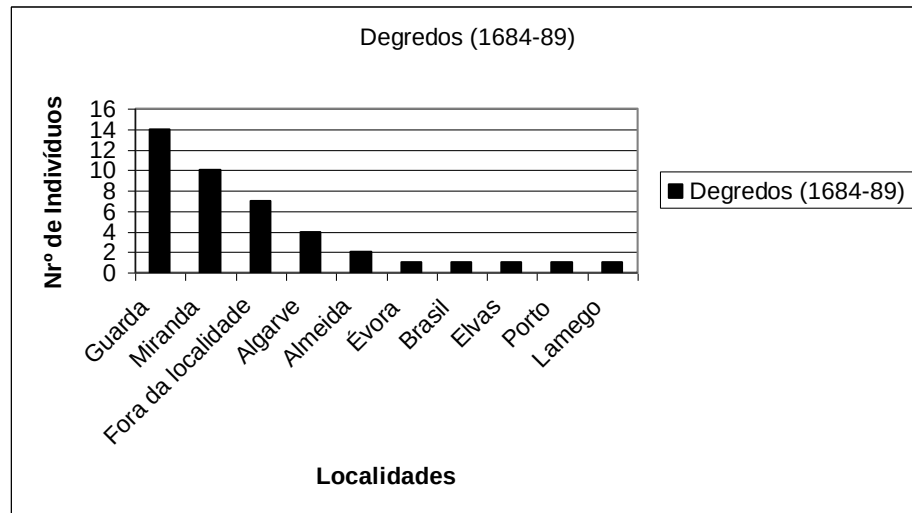
O gráfico é todavia ilusório no que se refere ao número dos indivíduos que acabaram efectivamente por cumprir a pena de degredo. Em termos práticos, a punição mais frequente acabava por ser a condenação apenas ao pagamento de uma multa, uma vez que uma parte considerável dos indivíduos condenados à pena de degredo foi objecto de perdão: dos 43 indivíduos condenados ao degredo, cerca de 1/3 (16 réus) viram a pena comutada para o pagamento de uma coima. Castigos morais ou penitência espirituais não foram utilizados como forma de punição entre 1684 e 1689 pela justiça episcopal de Viseu, embora para a prática de determinados crimes, caso de alcoviteirice e lenocínio as constituições sinodais determinassem penitências públicas: os réus condenados deveriam ser colocados na porta da Sé num Domingo ou dia santo com “carocha na cabeça e vela na mão”⁷⁷. O mesmo sucedia em Braga nos finais do século XVII onde, embora tivessem sido utilizadas por Bartolomeu dos Mártires, caíram em desuso na centúria seguinte⁷⁸.

⁷⁶ ADV, *Câmara Eclesiástica*, Livro de Registo dos Sumários das Sentenças, 8/54, fl. 93v.

⁷⁷ *Constituições Synodais do bispado de Viseu, feitas e ordenadas pello Illustrissimo Dom Joam Manuel*, Coimbra, Officina de Joseph Ferreira, 1684, p. 408.

⁷⁸ Franquelim de Neiva Soares, *ob. cit.*, p. 928.

GRÁFICO IV



Tendo por base o gráfico IV, que contabiliza o total dos condenados a uma pena de degredo, não excluindo aqueles que mais tarde seriam perdoados, verifica-se que os locais escolhidos para o cumprimento da pena de desterro eram, por excelência, as dioceses da Guarda e de Miranda (mais de metade dos condenados à pena de degredo foram sentenciados ao cumprimento da pena nestes espaços). Muito poucos foram condenados a cumprir a pena em regiões mais distantes e apenas um foi objecto de condenação para fora do território continental (tratou-se de uma sentença, que mais tarde acabou por ser revista e já referida atrás, designadamente de um pároco condenado por falsa declaração de rendimentos). Assim, as regiões de fronteira eram os locais mais comuns para se efectivar o cumprimento da pena de degredo. Também as visitas de Monte Longo da diocese de Braga em 1680 indicam que alguns dos sentenciados a penas de degredo foram obrigados a cumprir a pena em regiões fronteiriças (dois foram para Valença e um para o Algarve)⁷⁹.

⁷⁹ Franquelim Neiva Soares, *ob. cit.*, p. 927.

Tal como acontecia com os condenados às penas mais graves do tribunal da Inquisição que eram “relaxados ao braço secular”, os sentenciados à pena de degredo pela justiça episcopal tinham nas justiças régias o garante do cumprimento das penas de desterro. Embora não se faça referência em nenhuma sentença à forma de efectivar o cumprimento do degredo, isto é a quem de facto o fazia cumprir, percebe-se que os prelados recorriam às forças do rei para dar cumprimento a sentenças deste tipo. Atente-se no caso de Domingos Pires, natural da Quinta dos Prados, freguesia de Freixedas, que apesar de ter sido perdoado em 1685 por ser velho e pobre, havia sido condenado por não pagamento do dízimo a um ano de degredo em Almeida “para trabalhar nas obras dela”⁸⁰. Ora, para laborar nas fortificações de Almeida era necessário estar integrado nas estruturas militares do rei. Nesse sentido, teriam de ser obrigatoriamente as justiças régias a dar corpo à execução das sentenças de degredo decretadas pelo Auditório de Viseu. Por outro lado, os meirinhos da justiça episcopal de Viseu não tinham competência para fazer cumprir sentenças nos territórios situados fora do espaço físico da respectiva diocese. Veja-se o caso de um meirinho de Braga que, sem autorização do bispo de Viseu, prendeu um pároco desta diocese em inícios do século XVIII. No seguimento de um protesto do bispo de Viseu contra a actuação das justiças episcopais de Braga, no foro régio foi dada razão ao prelado visense⁸¹. Assim sendo, tendo em conta estes pressupostos (a maioria das condenações a este tipo de penas era para fora da diocese), não fazia sentido condenar alguém a uma pena de degredo para depois não ter mecanismos para a fazer cumprir em virtude, como se viu, das limitações de jurisdição das forças do prelado fora do espaço físico da respectiva diocese. Ora, como a acção dos

⁸⁰ ADV, *Câmara Eclesiástica*, Livro de Registo dos Sumários das Sentenças, 8/54, fls. 25v-26.

⁸¹ Sobre mais pormenores sobre este caso ver João Augusto Guerra da Rocha Nunes, *Governar sem sobressaltos norteado pela lei: Jerónimo Soares, Bispo de Viseu*, Tese de Mestrado em História Moderna apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 2003, p. 89-90.

meirinhos diocesanos estava limitada ao território das suas dioceses e como as condenações à pena de degredo eram, na sua maioria, para locais fora do espaço diocesano, o braço secular tornava-se imprescindível para a execução das respectivas sentenças.

No que se refere ainda às penas de degredo, estas eram acompanhadas de multas e do pagamento das custas do processo (como se disse, todos os réus eram obrigados a pagar o funcionamento da justiça). Algumas das coimas adstritas aos réus que haviam sido condenados à pena de degredo eram efectivamente pesadas. Manuel Soares de Figueiredo, por “andar publicamente amancebado com Catarina solteira criada sua parente em segundo grau por afinidade sendo que esta parira uma criança na casa do cúmplice” foi condenado em 11 de Julho de 1685 a três anos de degredo para o bispado de Elvas e 10 000 réis para a Sé⁸².

Houve um caso em que a multa ascendeu a valores exorbitantes. O padre Manuel Almeida, cura na Igreja de Cedrim, foi condenado, não se referindo o tipo de delito, em 1 de Março de 1685, pelo deão, a quatro anos de degredo para Faro, 26 mil réis de multa, quatro mil réis para as custas do processo e suspensão das ordens por quatro anos⁸³. Para se ter ideia da dimensão dos valores em causa, o vencimento anual de um cura na diocese de Viseu em inícios do século XVIII era, em média, de cerca de 10 000 réis⁸⁴.

No que toca aos réus condenados apenas ao pagamento de uma coima, que eram como se viu a maioria, esta variava consoante o réu fosse reincidente ou em função da gravidade do delito, maioritariamente entre os 1 000 e os 10 000 réis. Um dos crimes punidos com coima mais elevada decorreu, não do tipo de delito em questão, mas sim da contumácia do réu. Bernardo Manuel Soares, natural da freguesia de Corga, tendo já sido punido duas vezes sem “ter emenda”,

⁸² ADV, *Câmara Eclesiástica*, Livro de Registo dos Sumários das Sentenças, 8/54, fl. 35.

⁸³ ADV, *Câmara Eclesiástica*, Livro de Registo dos Sumários das Sentenças, 8/54, fls. 8v-9.

por andar amancebado com Isabel Correia, foi condenado no ano de 1686 em seis mil réis⁸⁵.

Não obstante uma parte significativa das penas ser de natureza pecuniária, o valor em questão não era significativo como fonte de receitas diocesanas, tendo em conta o cômputo geral dos rendimentos da diocese. Por exemplo, em 1686 entraram nos cofres cerca de 21 600 réis decorrentes de penas pecuniárias aplicadas aos réus. Tratava-se de uns míseros 54 cruzados, valor que na contabilidade geral do bispado era deveras insignificante: o rendimento anual da diocese de Viseu no tempo de D. Ricardo Russel era de 22 000 cruzados⁸⁶. Nesse sentido, o disciplinamento social decorrente da acção do Auditório em finais do século XVII não se regia por quaisquer critérios financeiros ou economicistas. No cômputo global, as penas do Auditório serviam para pequenas obras na Sé, ou para o pagamento de alguns funcionários da máquina burocrática diocesana. Pelo peso insignificante que estes réditos tinham nos cofres da mitra de Viseu, verificase que a depuração dos comportamentos dos fiéis era feita em função do normativo tridentino e do zelo de cada um dos prelados e não decorria de uma tentativa de suprir quaisquer défices da mitra existentes em uma determinada conjuntura.

Ainda no que se refere às penas, embora o juiz, nos casos de amancebamento, se tivesse de sujeitar ao disposto nas constituições sinodais (800 réis em 1º lapso; 1600 réis em 2º lapso; 3200 réis em 3º lapso), por exemplo nos casos de amancebamento incestuoso ou contumaz tinha o livre arbítrio para decidir a pena pecuniária a aplicar ao réu⁸⁷. Nesse sentido, o maior ou menor zelo de um bispo, de um vigário – geral ou de um deão poderia determinar a actuação

⁸⁴ João Augusto Guerra da Rocha Nunes, *ob. cit.*, p. 52.

⁸⁵ ADV, *Câmara Eclesiástica*, Livro de Registo dos Sumários das Sentenças, 8/54, fls. 62v-63.

⁸⁶ ASV, *Archivio Consistoriale*, Processus consistoriales, vol. 83, fls. 599-600.

mais ou menos severa do tribunal. Refira-se que os perdões, de que a seguir se falará, foram aplicados apenas nos anos de 1684 e 1685, isto é antes da entrada de D. Ricardo Russel na diocese de Viseu. Entre Agosto de 1685 e Maio de 1689 não se concederam quaisquer perdões episcopais. Estes dados revelam que o acto de perdoar tinha a ver com o livre arbítrio de um juiz ou com as determinações episcopais de um prelado.

1.5 - Os perdões episcopais

Tal como um pai que pune, mas ao mesmo tempo tem a capacidade de perdoar, a justiça episcopal oscilava muitas vezes entre os dois versos da mesma moeda: a punição e o perdão.

A maioria dos indivíduos, como se viu, era condenada na prática apenas ao pagamento de uma multa. Apenas em três situações foi concedido o perdão total dos crimes. Dois dos casos tiveram a ver com membros do clero, caso do padre Paulo Antunes que foi perdoado de não administração dos sacramentos pelo cabido por se encontrar moribundo e do padre João de Almeida perdoado pelo bispo do delito de práticas sexuais. O outro caso foi objecto de perdão pelo facto de se ter detectado um erro judicial que ocorreu na visita de 1685 – Domingos António foi condenado por amancebamento. Mais tarde, o tribunal episcopal reconheceu que estava legitimamente casado, uma vez que o pároco da localidade confirmou esse facto passando a respectiva certidão de casamento.

Pode-se inferir que a justiça eclesiástica, tendo no degredo a pena mais pesada por excelência, utilizava-a muitas vezes não como uma condenação efectiva mas sim como ameaça. No fundo tratava-se, em muitos dos casos, de um

⁸⁷ *Constituições Synodais do bispado de Viseu, feitas e ordenadas pello Illustrissimo Dom Joam Manuel*, Coimbra, Officina de Joseph Ferreira, 1684, p. 399-408.

jogo psicológico feito com o réu: ameaçar com o degredo ou mesmo sentenciar o desterro, mas tendo em conta determinados atenuantes (pobreza, velhice, pessoas a cargo) comutar a pena de degredo em pena pecuniária. Veja-se o exemplo do padre António Ferreira Álvaro, que em 1687 andava amancebado com Maria Fernandes tendo dela dois filhos “indo hum a casa do outro”. Na sentença diz-se que merecia pena de degredo, no entanto teve “somente” quatro mil réis de multa para a obra da sé e dois mil para as despesas de justiça sendo admoestado com pena de excomunhão”⁸⁸.

Os próprios réus tinham consciência de que a sua existência (pobreza; velhice; doença) poderia ser um factor determinante no sentido da obtenção do perdão episcopal. Por isso, depois de ser atribuída a sentença faziam chegar uma missiva ao juiz do Auditório (vigário-geral ou deão) de forma a obterem o almejado perdão de pena ou pelo menos tentar que a mesma fosse atenuada. Por exemplo, Fernando da Fonseca Galego, natural da freguesia de Valverde, em 1685 viu-lhe ser perdoado os dois anos de degredo para a cidade de Miranda que havia sido condenado por estar “doente e acamado”⁸⁹. Se efectivamente os casos de doença serviam para efectivar o perdão de penas, os casos de velhice, os casos em que os réus tinham a seu cargo dependentes, os casos de amancebamento em que se vislumbrava o casamento ou os períodos da Quaresma, também eram de molde a determinar os perdões episcopais. Foi o caso de Manuel Guimarães que por ser “homem de sessenta anos e vive de seu trabalho pera se sustentar e a seus filhos e filhas” se “lhe perdoa os dous anos de degredo”, tendo apenas de pagar o valor pecuniário em que foi condenado⁹⁰. Também Manuel Jorge, oriundo da localidade de Vinhal, por andar amancebado com a cunhada, foi condenado em pena de degredo e a uma coima. No entanto, por ser pobre e “pela morte e paixam de

⁸⁸ ADV, *Câmara Eclesiástica*, Livro de Registo dos Sumários das Sentenças, 8/54, fl. 69.

⁸⁹ ADV, *Câmara Eclesiástica*, Livro de Registo dos Sumários das Sentenças, 8/54, fls. 11v-12.

Nosso Senhor”, foram-lhe perdoados os anos de degredo e os marcos de prata em que havia sido condenado⁹¹. Igualmente Domingos de Andrade, natural da freguesia de Fornos e Domingos Pires, da Freguesia de Freixedas (Quinta dos Prados), foram objecto de perdão episcopal em 1685. O primeiro havia sido condenado a quatro anos de degredo, tendo obtido o perdão em função do pedido que fez: “que lhe seja perdoado por ter de assistir sua mãe velha e pobre”.⁹² O segundo foi-lhe perdoado o degredo por “ser homem de mais de setenta anos e não pode trabalhar” e ser pobre.⁹³

O caso de João de Almeida é paradigmático de como o casamento, embora sendo antecedido de práticas imorais, servia de atenuante. João de Almeida, proveniente da freguesia de Dornelas, cometeu em 1687 a prática do crime de amancebamento com uma parente em 4º grau de consanguinidade. Todavia, como havia algumas dúvidas e os réus queriam casar, “merecendo a pena de degredo”, foi apenas condenado em 20 cruzados para os denunciante e despesas da justiça⁹⁴.

Não se pense, todavia, que a brandura da justiça episcopal era efectiva. Se a pena de degredo era pouco utilizada, as penas pecuniárias a que os réus eram sujeitos, as eventuais medidas de coacção que poderiam passar pela prisão e as custas dos processos judiciais eram de molde a penalizar fortemente indivíduos que viviam maioritariamente no limiar da pobreza. No perdão de Natália Francisca, natural da localidade de Vinhal (Lageosa), condenada a uma pena de dois anos de degredo e um marco de prata, afirma-se que por estar “emendada” e ser pobre vivendo numa casa do abade da Lageosa “que lhe faz esmola de a

⁹⁰ ADV, *Câmara Eclesiástica*, Livro de Registo dos Sumários das Sentenças, 8/54, fls. 18v-19.

⁹¹ ADV, *Câmara Eclesiástica*, Livro de Registo dos Sumários das Sentenças, 8/54, fls. 19v – 20.

⁹² ADV, *Câmara Eclesiástica*, Livro de Registo dos Sumários das Sentenças, 8/54, fls. 25-25v.

⁹³ ADV, *Câmara Eclesiástica*, Livro de Registo dos Sumários das Sentenças, 8/54, fls. 25v-26.

⁹⁴ ADV, *Câmara Eclesiástica*, Livro de Registo dos Sumários das Sentenças, 8/54, fls. 84v-85.

sustentar e alguma couza que tinha a tem vendido pera pagar ao meirinho e escrivão”⁹⁵.

Considerações finais

O poder episcopal de Viseu, como se verifica pelo presente trabalho, tinha no Auditório um mecanismo eficaz de disciplinamento e controlo social. O disciplinamento operado pela esfera eclesiástica reflectia ainda a complementaridade de dois poderes que se imiscuíam em diversos domínios: o poder eclesiástico e o poder régio.

Embora muitos dos delitos perseguidos pelos tribunais episcopais fossem de foro misto, as justiças régias ocupavam-se particularmente de casos de agressão física, enquanto os tribunais episcopais incidiam com particular atenção sobre os delitos morais. Outra das particularidades das estruturas judiciais da Época Moderna tem a ver com o facto de tanto o poder régio como o poder episcopal não aplicarem literalmente os códigos normativos. Por outras palavras, embora estando consignadas penas duras nas Ordenações e mesmo nas constituições sinodais, ambos os poderes, tendo em conta determinadas atenuantes, ficavam-se em muitos casos pela ameaça de punir. Já quanto à punição episcopal, quando comparada com a execução penal de outros tribunais da mesma época (régios e Santo Ofício), era efectivamente bem menos pesada, sem o recurso às penas corporais ou à pena de morte. A penalização mais gravosa do Auditório de Viseu passava efectivamente pela condenação ao degredo, sendo que o cumprimento desta pena era maioritariamente feito, em finais do século XVII, nas regiões periféricas da diocese, mormente nas zonas de fronteira, onde o braço humano era necessário. Nesse sentido, os tribunais episcopais serviam o

⁹⁵ ADV, *Câmara Eclesiástica*, Livro de Registo dos Sumários das Sentenças, 8/54, p. 20-22.

poder régio na redistribuição de quantitativos populacionais para as regiões mais inóspitas e consequentemente menos susceptíveis de fixar as populações. Mais um exemplo da osmose que acontecia no período moderno entre o poder eclesiástico e o poder secular.

O Auditório de Viseu foi exclusivamente alimentado no tempo de D. Ricardo Russel por processos decorrentes da acção visitacional dos prelados. Embora o período estudado seja reduzido e nesse sentido não permita conhecer a realidade desta instituição no tempo longo, é passível a seguinte interpretação: o Auditório, não obstante ter competências sobre diversas matérias, por exemplo sobre questões de natureza jurisdicional, teve como principal razão da sua existência o disciplinamento social.

As práticas desviantes, com uma especial incidência de delitos morais, foram na sua maioria cometidas por estratos mais baixos da população e embora em menor número por membros do baixo clero. Poder-se-ia pensar que o Auditório, em função de ser um tribunal episcopal e também porque muitos dos delitos eram punidos sem recurso a um processo formal, estaria mais vocacionado para os desvios cometidos por eclesiásticos. Todavia, a maioria dos processos do Auditório Eclesiástico de Viseu tiveram leigos como réus. Nesse sentido, o alvo do Auditório não foi um determinado estrato social. Contudo, pelo que os dados de Viseu sugerem, teve um alvo em particular: o género masculino, em função do entendimento que se fazia da condição social da mulher. Não se pense, também, que o Auditório gerava grandes receitas na economia da diocese. Com efeito, a punição episcopal decorrente da justiça episcopal não era ministrada tendo em conta critérios de natureza economicista. A acção perpetrada pela justiça diocesana feita através do Auditório foi colocada em prática apenas com um único critério: o zelo pastoral do bispo Ricardo Russel.

Os estratos populares/cultura popular foi, assim, posta em contacto contra a sua vontade, através da máquina judicial diocesana, com a alta cultura, isto é com a hierarquia da diocese constituída maioritariamente por gente com formação superior. Esta gente, na sua maioria sem recursos, tinha obrigatoriamente de aceitar a jurisdição episcopal do prelado, não tendo meios para efectivar um eventual recurso da sentença para um tribunal superior. Assim, em função das normas tridentinas, das constituições sinodais, do zelo pastoral dos prelados, dos comportamentos desviantes, justificava-se a existência de uma instituição que foi marcante no período moderno, sendo igualmente determinante no moldar do comportamento das populações que viviam no seio da diocese de Viseu.